

DIREITOS HUMANOS, DIREITO ISLÂMICO E A MODERNIDADE LÍQUIDA

HUMAN RIGHTS, ISLAMIC LAW AND LIQUID MODERNITY

Sergio Luis Versolato de Abreu¹

RESUMO

O objetivo deste artigo é repensar a construção dos Direitos Humanos no contexto da modernidade e sua relação com os Direitos Humanos Islâmicos. Demonstrar que o sonho dos direitos humanos como universais alimentou ilusões durante um longo tempo, tendo se transformado em pesadelo no período da modernidade sólida. Com a crise da modernidade, os direitos humanos se desenvolveram em um mundo cada vez mais plural e diversificado, como se deu sob a perspectiva islâmica de Direitos Humanos. Encarar esta situação através de um diálogo aberto, franco e transparente em um ambiente diferente do primeiro momento da modernidade, chamado de modernidade líquida por Zygmunt Bauman

.Palavras-chave: Direitos Humanos, Direito Islâmico, Pluralidade Cultural, Modernidade Líquida

ABSTRACT

The objective of this article is to rethink the construction of Human Rights in the context of modernity and its relation with Islamic Human Rights. Demonstrating that the dream of human rights as universals has fueled illusions for a long time and turned into a nightmare in the period of solid modernity. With the crisis of modernity, human rights developed in an increasingly plural and diverse world, as under the Islamic perspective of human rights. Facing this situation through open, frank and transparent dialogue in a different environment from the first moment of modernity, called liquid modernity by Zygmunt Bauman.

Keywords: Human Rights, Islamic Law, Cultural Plurality, Liquid Modernity

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais e Democracia pelo Centro Universitário Autônomo do Brasil (UNIBRASIL). Especialização em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral (2006). Graduado em Direito pela Faculdade de Direito de Curitiba (atual UNICURITIBA) (1996). Graduado em Filosofia pela Universidade Federal do Paraná (1992). Atualmente é técnico judiciário no- Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Eleitoral. Email: fam.abreu@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Ao se falar em direitos humanos sob a perspectiva islâmica torna-se necessário definir alguns princípios. Em primeiro lugar o que seriam Direitos Humanos, a partir de quando pode ser considerado como algo universal. Para isto temos que voltar a formação do Estado moderno, incluindo o próprio surgimento da modernidade. A ambiguidade destes conceitos e a utilização política levaram a choques com outras culturas. A modernidade sob a ótica ocidental caracterizou-se como tendente a ser universal, ordenadora e a se firmar em uma fé cega na razão humana em direção a um progresso linear e contínuo da humanidade. O discurso dos Direitos Humanos seria apenas fruto daquele momento histórico, ou seria algo mais do que isso?

Partindo destes conceitos, seria possível descrever o que seriam direitos humanos sob perspectiva islâmica, a partir de quando se iniciou e quais seus fundamentos. Analisar rapidamente os conceitos presentes nos documentos islâmicos que tratam do tema na atualidade, inclusive sua discussão no contexto de resistência cultural.

Por fim, questionar o discurso dos Direitos Humanos no atual momento da modernidade, denominada por alguns autores de modernidade tardia, modernidade líquida ou até pós-modernidade. Como se daria sob um novo patamar de multiculturalismo o debate sobre Direitos Humanos, a partir de um debate aberto e livre de estereótipos da modernidade sólida. Um debate, sem a ilusão e rigidez do universalismo ou da perda de sentido causada pelo relativismo, como o apontado por Sami A. Aldeeb Abu-Sahlieh (ABU-SAHLIEH, 1990).

Os Direitos Humanos “surgem também a partir da cultura, e isso também quer dizer que são diversos em termos nacionais, regionais e universais, de acordo com o patamar evolutivo, os usos e costumes, bem como as tradições” (HABERLE, 2010). Há uma pluralidade de culturas que vão interpretar os direitos humanos de acordo com suas perspectivas particulares e singulares.

1 CONSTRUÇÃO DO SONHO DE DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA MODERNIDADE

O iluminismo surgiu com novas ideias em um mundo que carecia de estabilidade e segurança. Uma sociedade para desenvolver precisa de regras claras e estabilidade. Em meio

ao caos e em uma situação que os direitos mudavam conforme a vontade dos soberanos. Diversos setores da sociedade e pensadores começaram a propor alternativas. Uma delas passava pela autoafirmação do homem, uma confiança em si. Colocar ordem no caos, segurança para o progresso, estabilidade para a sociedade, a busca de uma maior previsibilidade. Ideias que começaram a ganhar corpo com base na ciência e na razão humana. Esse movimento se expressou na política inspirando revoluções e formatações de novas concepções de Estado. “O Estado moderno nasceu como uma força missionária, proselitista, de cruzada, empenhado em submeter as populações dominada a um exame completo de modo a transformá-las numa sociedade ordeira afiliada com os preceitos da razão”(BAUMAN, 1999). A modernidade fez promessas de estabilidade jurídica e social, uma sociedade ordenada, um progresso contínuo e um futuro promissor. Para cumprir estas promessas era necessário dominar a natureza e a ciência desempenhou este papel (BAUMAN, 1999). Era preciso abolir os privilégios e discriminações legais existentes. Neste sentido, a igualdade perante a lei foi uma das conquistas da modernidade (BAUMAN, 1999). A igualdade perante a lei significava um fortalecimento do Estado, através do monopólio da legislação e da força coercitiva.

O Estado desenvolveu uma estrutura burocrática que procurou exportar para o mundo, um modelo na forma de uma burocracia, que como dizia Max Weber: “A burocracia oferece as atitudes exigidas pelo aparato externo da cultura moderna, na combinação mais favorável. Em geral, somente a burocracia estabeleceu as bases da administração de um Direito racional conceptualmente sistematizado” (WEBER, 1982). Uma das ferramentas que se adaptou a este momento da modernidade foi a burocracia e foi utilizada como instrumento de expansão da visão europeia de mundo.

Este Estado fruto do iluminismo tinha necessidade de se legitimar. Essa construção significava a busca de uma unificação, “em última análise, a negação da diversificação étnica entre os súditos” (BAUMAN, 2001), isto queria dizer um Estado unificado, homogêneo e com raízes comuns precisaria ser estável e seguro.

A Europa vivendo neste momento da modernidade, sentia-se a luz da humanidade, forçada a levar esta luz a todo o mundo inculto e bárbaro. Neste contexto, existe a fundação de uma nova ordem legitimada e codificada. Direito e deveres dos cidadãos (BAUMAN, 2001) são colocados na mesa e proclamados como a declaração dos direitos do cidadão de 1789. Ao se colocar o texto no papel, ele foi fixado no tempo e no espaço, a partir deste momento qualquer um poderia se apropriar dele. O discurso toma de assalto o texto, abre uma

possibilidade de interpretação e a interpretação faz com que o significado do texto, não coincida mais com o que o autor quis dizer quando escreveu o texto (RICOEUR, 1977).

O Ocidente vivendo no momento da modernidade sólida, não abriu espaço para outras culturas, impôs quando era de seu interesse o discurso sobre os Direitos Humanos para sobrepor-se sobre outros povos. Em outros momentos ignorou os ideais de Direitos Humanos como algo válido para não europeus. A universalização foi defendida e espalhada pelos fieis pensadores da modernidade. Claro que em um primeiro momento a declaração teve um cunho meramente formal, se desenvolvendo em etapas: em uma primeira etapa os direitos civis e políticos, depois econômicos e sociais, para enfim chegar aos direitos da solidariedade, nos quais os titulares seriam tanto indivíduos quanto grupos humanos. Houve, posteriormente, uma quarta geração de Direitos, esta geração faria referência ao direito à democracia, à informação e ao pluralismo, além do direito à segurança e a intimidade (ROCHA, 2010).

Este sonho dos Direitos Humanos fora construído e distorcido pelos Estados em seus benefícios. Os próprios países ocidentais moldaram a Declaração Universal dos direitos humanos de acordo com seus interesses. Em 1948, um total de cinquenta e oito países participaram da formulação da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Destes quarenta e oito aprovaram a declaração. A concepção criada, principalmente por países da Europa e da América, procurava projetar para o resto do mundo seus valores. O que gerou desconforto para outras culturas e povos (ABU-SAHLEH, 1990). Como diria Bauman “história da modernidade é uma história de tensão entre a existência social e sua cultura” (BAUMAN, 1999), a luta pela ordem não poderia abrir espaço para outras formas de racionalidades.

Como disse o Professor Pierre Lafreve (LAFREVE, 2018) em uma palestra explanou que: o modelo ocidental de Direitos Humanos fora exportado para o mundo, independentemente da existência ou não de outros modelos. Afinal, havia necessidade de um mundo previsível, capaz de ser controlado e principalmente estável, para o desenvolvimento principalmente dos direitos importantes para o Ocidente. Ideia de educar outros países, submete-los a regras.

Mas o que seria Direitos Humanos Seria algo desejável? Seria algo que se buscava realizar? Mas há uma amplitude nos Direitos abrangidos sobre o nome de Direitos Humanos, como direitos anteriores até a formação do próprio Estado. Norberto Bobbio parte em busca de fundamentos para os Direitos: estes seriam deduzidos de um dado objetivo; outro destes fundamentos seria considera -lós como verdades existentes em si; ou o fundamento, por fim, seria deduzidos em determinado período histórico, como consensuais (BOBBIO, 2004).

Infelizmente, a realidade mostrou que não é tão simples deduzir a universalidade dos Direitos Humanos, sem levar em conta o diálogo com outras culturas. O Ocidente se via como obrigado a levar a civilização, levar as luzes da razão para o restante do mundo.

Esta prepotência europeia alimentou o sonho da modernidade, o sonho tem a capacidade de mover o ser humano, e o moveu durante todo período da modernidade sólida. Entretanto, este sonho se transformou em um pesadelo, um pesadelo moderno que teve seu ápice com os horrores da Segunda Guerra Mundial.

Apesar dos tropeços e frustrações resultantes das promessas não cumpridas da modernidade, o sonho dos Direitos Humanos permaneceu e se espalhou para outras culturas e povos. A multiplicidade de culturas não permitiu a razão humana, simplesmente, afirmar que há fundamentos que serviriam para toda a humanidade. Neste ponto temos que concordar que o contido na Declaração Universal é um ponto de partida aberto para outros pontos de vista e suscetíveis de acordo (ROCHA, 2010). O acordar deste sonho nascido no interior da modernidade será visto a seguir, sob o recorte de uma cultura e um povo que resistiu ao período mais sólido da modernidade.

2 O DESPERTAR DO SONHO DA MODERNIDADE SOB A PERSPECTIVA ISLÂMICA DE DIREITOS HUMANOS.

Com o choque de realidade proporcionado pelo fim da ilusão advinda de uma confiança excessiva na razão, a questão seria saber se “o desaparecimento da autoilusão é uma satisfação final, uma emancipação ou o fim da modernidade” (BAUMAN, 1999). Não há certeza para responder esta indagação de Bauman, mas podemos supor que conviver com a ambivalência é uma realidade. Esta convivência com o diferente, com o estranho, com o estrangeiro perpassa as fronteiras do Estado Nacional de tal forma que a tentativa de uniformização que a modernidade defendeu durante muito tempo, chegou ao seu limite e culturas diferentes conseguiram resistir e forçar o próprio Estado a reconhecer que pode existir outras formas de ver e viver no mundo.

A dúvida quanto a superioridade do conhecimento científico permanecerá? Sim, e temos que conviver com isso, acreditando e duvidando ao mesmo tempo da ciência. O próprio conhecimento científico é por vezes forçado a se repensar e buscar novos fundamentos.

O certo é que se deve acostumar com o fim da segurança e estabilidade, conviver com a insegurança levou alguns a recorrerem ao dogma e ao sectarismo. Isso apresentou um

aumento do fundamentalismo religioso. Percebe-se isto nas mais diversas religiões, inclusive no Brasil notado principalmente no aumento da chamada “bancada evangélica” e manifestações contra a liberdade artística e de expressão. Conviver com a insegurança é uma realidade. A busca de segurança na religião por si só não é um problema, mas pode vir a ser a medida que ultrapassar o limite da tolerância e começar a servir de sustentação do fundamentalismo religioso.

Os países islâmicos possuem certa resistência ao que consideram Direitos Humanos europeus. Isto se compreende devido ao uso que as potências europeias fizeram durante muito tempo para impor suas vontades a cultura islâmica, sem levar em consideração as realidades locais.

Dois pontos importantes afetam as pessoas e colocam os governos islâmicos em situação de fragilidade, o primeiro ponto é pensar, conforme diz Asghar Ali Engineer: “Pensar acarreta responsabilidades e cria incertezas, ao passo que crer proporciona um bálsamo suavizante e oferece aos fiéis um sentido de segurança” (ALI ENGINEER, 2002), o segundo ponto colocado é dado pelos próprios líderes religiosos, “interesses da liderança teológica também contribuem para perpetuar os dogmas religiosos” (ALI ENGINEER, 2002).

Dogma e segurança são pontos sensíveis em qualquer religião, e há necessidade de abrir a discussão destes pontos. Ampliar a discussão sobre Direitos Humanos é saudável, manter uma porta de diálogo é recomendável. A questão é como fazer isto sem aquela segurança de ter uma concepção verdadeira e válida universalmente, sem querer impor e forçar uma visão de ser humano para todas as partes do mundo, sem respeitar outros pontos de vista. Esta concepção tem que ser mudada para que se comece a romper os preconceitos, não apenas com o mundo islâmico, mas com qualquer religião. Para isto torna-se necessário discutir Direitos Humanos não apenas a partir dos conceitos ocidentais, mas também entender os conceitos trazidas por cada cultura.

Há uma necessidade de entender como o Islã vê o universo, observar que a religião faz parte da essência da vida de um muçulmano, entender isto, é fundamental para entendermos como o Islã enxerga os Direitos Humanos, devendo ser um diálogo aberto em busca de pontos convergentes. “A lei islâmica é tanto fundamento de leis morais, como referência jurídica. A conexão entre política, direito e religião no Islã tem pesos diferentes para cada um dos países de maioria islâmica. Há uma heterogeneidade de concepções na sociedade muçulmana, esta multiplicidade de entendimentos não pode ser ignorada” (CHAVES, 2014). Perder tempo em pontos irreconciliáveis é prejudicial para todos, tem se

que entender que as bases em que são formulados são diferentes para a Declaração Universal de Direitos Humanos produzidos pela ONU, dos documentos produzidos pelos países islâmicos.

Atualmente existem três documentos produzidos pelos países islâmicos que tratam dos direitos humanos. Em um primeiro momento temos que ter em mente que não se pode excluir a religião em matéria de direitos humanos, os documentos principais que são alternativas as declarações da ONU são estes: a Declaração dos Direitos do Homem no Islã, conhecida como Declaração do Cairo de 1990; A Carta Árabe dos Direitos Humanos de 1994 e a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos, está uma Declaração do Conselho Islâmico da Europa de 1981 (CHAVES, 2014).

Destes documentos, a Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos foi produzida por uma organização não governamental, produzido por representantes de vários países com apoio do Conselho Islâmico, em um período que o fundamentalismo tinha derrubado um governo secular no Irã. Este documento não tem validade legal, existindo em duas versões, uma em inglês, aparentemente mais de acordo com a Declaração Universal da ONU e outra em árabe, com forte base na Sharia (conjunto de decisões e jurisprudência derivada do Alcorão e da Sunna).

Com ajuda do texto de Louise Saedén (SAEDÉN, 2010) pretende-se descrever em rápidas palavras as principais fontes que influenciam o pensamento de Direitos Humanos no mundo islâmico. Para isto é importante conhecer as fontes do Islã, de forma a compreender a relação da Religião nos aspectos da vida de um muçulmano.

É importante salientar que o Alcorão é um texto discursivo, contendo doutrinas básicas, importantes dentro do Islã, determina obrigações morais e religiosas características para uma vida islâmica. O texto possui várias normas de garantia de direitos, principalmente normas penais, avançadas para a época e aplicadas até hoje. A Sunna significa tradição e prática, descreve o modo de vida como Muhammad viveu e traz questões de como praticar a fé e como ser um bom muçulmano.

Outras fontes importantes antes de entrar na discussão dos Direitos Humanos no Islã são a Ummah que pode ter entre outros significados, o de comunidade (que seria muçulmana, ou nação), não sendo limitada a área geográfica ou organização, mas a um grupo de pessoas, forma de comunidade religiosa. Traz uma ideia de que todos os muçulmanos seriam uma unidade, uma cooperação supranacional.

Sharia seria mais comumente usado como nome para as regras legais islâmicas

aplicadas a existência humana, considerado como um sistema abrangente de regras para a vida social, bem como ritual, também contendo regras de ética. Há sempre uma necessidade de reinterpretar, não é formado por decisões de qualquer parlamento ou conselho. Mas o resultado dos esforços individuais dos estudiosos é a parte mutável, já que não há respostas para tudo no Alcorão ou na Sunna.

De acordo com os parágrafos antecedentes podemos verificar que a Religião é importante para o debate, uma vez que há uma ambiguidade a ser reconhecida, pois historicamente o Islã precedeu em alguns aspectos o Ocidente, quando por exemplo, faz a defesa do meio ambiente. Quando do século XVII não havia senso de direitos humanos no Ocidente, o Islã já tinha incorporado alguns direitos com caráter vinculativos. Há uma interconexão necessária e inevitável de que os Direitos Humanos farão parte das discussões não apenas da religião islâmica, mas de todas as religiões, uma vez que possuem um caráter moral, valores e filosofia, que são fundamentadas seja em Deus ou seja na humanidade.

Os outros dois documentos foram produzidos pelos governos, tanto a conhecida Declaração do Cairo, como a Carta Árabe dos Direitos Humanos; o importante destas declarações é apreender sobre a compatibilidade, visualizar os pontos em comum. É importante fazer o enfoque do ponto de vista cultural, pois a cultura é a fonte primária para os sistemas normativos. Assim como é importante salientar que diferenças de cultura, religião, história, sistemas jurídicos e até políticas estratégicas sempre estarão presentes, diferenças de “opiniões sobre Direitos Humanos também podem estar de acordo com o nível de democratização de um Estado” (SAÉDEN, 2010). Isto quer dizer que o grau de democracia em um Estado pode fazer diferença em sua relação com outras culturas.

A religião islâmica tem algumas preocupações em sua origem que se aproximam muito de algumas garantias previstas na Declaração da ONU, o Alcorão contém vários Direitos humanos fundamentais previstos. É possível que a maior parte dos direitos previstos nas Convenções da ONU sejam alcançadas, havendo pequenas diferenças quanto a sua implementação. Um ponto importante a ser levado em consideração é o fato de que a velocidade das mudanças varia culturalmente.

O Conselho Islâmico criou uma Comissão Independente Permanente de Direitos Humanos (IPHRC, 2018) cujo objetivo é monitorar e promover medidas em direção ao respeito dos Direitos Humanos no mundo islâmico. A Declaração do Cairo (ORGANISATION OF ISLAMIC COOPERATION, 2018) deixa claro em seus vinte e cinco artigos a importância e principalmente que os direitos humanos fazem parte da religião

muçulmana.

Alguns criticarão a falta de liberdade de expressão, mas isso não é privilégio dos países islâmicos, acontece em vários outros países no mundo quando tocam em pontos sensíveis culturalmente ou até pontos sensíveis para alguma religião. Há alguns anos no Brasil tivemos uma celeuma causada por exposições de obras de arte, que segundo alguns ofendiam a religião cristã, o que gerou inclusive censuras prévias e explicações públicas por parte de artistas e produtores culturais em várias localidades. Em uma afronta clara ao artigo XIX da Declaração Universal de Direitos Humanos que diz que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras” (UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, 2018).

Uma questão que se coloca como importante é reconhecer que o fato de haver preocupações em fazer declarações islâmicas alternativas é um começo promissor. Podemos visualizar um debate amplo dentro da religião islâmica sobre os Direitos Humanos, situações talvez impensáveis há trinta anos atrás, estão sendo repensadas, o Islã vai além da propaganda da mídia, é preciso reconhecer a força da religião em muitos países.

Hoje podemos reconhecer que a Declaração do Cairo e a Carta Árabe são resultados de esforços intergovernamentais de ampla magnitude, um passo dado que será melhor analisado no próximo capítulo.

3 AFINIDADES E CONSTRUÇÃO DOS CONCEITOS DE DIREITOS HUMANOS EM UM MUNDO PLURAL

O importante é perceber que questões religiosas estão ganhando mais espaços no mundo todo, pois “a história não é uma linha reta nem um processo cumulativo, como a célebre “versão progressista” gostaria que acreditássemos” (BAUMAN, 2001). A construção do Estado Moderno substituiu antigas lealdades “à paróquia, à vizinhança ou à corporação dos artesãos por novas lealdades ao estilo do cidadão para com a totalidade abstrata e distante da nação e das leis da terra” (BAUMAN, 2001). Neste mundo sem segurança, a noção de comunidade é reconstruída, e o papel da religião foi e é importante.

Uma vez que iluminar as pessoas, auxiliar a formulação de leis e projetos para organizar a sociedade passou a ser questionado, perdendo a solidez absoluta que se verificava no início da modernidade, o multiculturalismo surge como “um modelo de ajustar o papel das

classes ilustradas a essas novas realidades” (BAUMAN, 2001). É um dos pontos importantes para uma reconciliação. Há um impacto crescente em que os Estados precisam e estão chegando a um acordo, aceitar os documentos sobre Direitos Humanos elaborados pelos países Islâmicos é um passo importante. Mas não o único que se deve dar, pois há outros que buscam conciliar a elaboração dos Direitos Humanos oferecendo compromissos.

A releitura da estrutura fundante para basear a discussão sobre a atitude islâmica com relação aos direitos humanos é um dos passos importantes que estão sendo dados. Há um equívoco em dizer que o Islã é uma fé cega. Na verdade, aconteceu com o Islã o que já tinha acontecido e acontece com outras religiões. A Religião islâmica também foi utilizada por diversos governantes com fins políticos, como forma de se perpetuarem no poder, além de satisfazer uma necessidade psicológica de segurança.

A Religião também passa por interpretações, haja vista que a Sharia é entendida diferentemente em cada país islâmico, há diferenças culturais e locais. As interpretações podem e são reformuladas em determinados momentos.

O conceito de direitos humanos varia de uma época histórica para outra. No período atual da modernidade, “as tradições adquiriram novamente um certo caráter sacro, mas a liberdade de consciência não perdeu seu lugar e mantém sua centralidade. Contudo o pluralismo é tão fundamental para os valores pós-modernos quanto a liberdade de consciência, de modo que diversas tradições, passadas e presentes” (ALI ENGINEER, 2002). O caminho para enfrentar este momento histórico é a certeza da coexistência da liberdade de consciência e as tradições religiosas.

A discussão mais séria a respeito de direitos humanos começou a surgir após o fim da guerra fria. A partir deste momento “a defesa do sacrifício dos direitos humanos em nome dos objetivos do desenvolvimento” (SANTOS, 2001) começaram a perder sentido. Durante a guerra fria objetivos políticos falavam mais alto, permitindo a violação de direitos humanos desde que feitos por aliados de uma ou de outra potência.

Segundo Boaventura de Souza Santos, os direitos humanos continuam sendo objetos de tensão não mais devido a guerra fria, mas devido a questões culturais e religiosas. No caso do Islã há valores centrais defendidos no Alcorão compatíveis com os direitos humanos, o problema a ser discutido é a questão da ausência de democracia. Na maioria dos países essa ausência de Democracia é causada pela restrição do exercício da livre manifestação de sua opinião. Este fato leva governos islâmicos autoritários a usarem e distorcerem o sentido da religião para não serem questionados, e desta forma, conservar o poder sob o discurso da

estabilidade, da ordem e da segurança. Em uma versão islâmica da modernidade sólida.

Não é admitido no islamismo distinção de etnia, nacionalidade, cor, status e riqueza. Isto já era defendido pelos muçulmanos, há quase mil e quinhentos anos antes da própria Declaração dos Direitos Humanos da ONU.

É preciso reconhecer que a política dos direitos humanos tem forte influência da cultura em que está inserido. Isto inclui também a influência da política de governos autoritários e de religiosos conservadores (presos em dogmas).

Em um momento em que a sociedade moderna dilui valores sociais com a desregulamentação, a sociedade civil tem seus direitos civis e políticos relativizados frente a um Estado cada vez mais intrusivo. Um Estado que tenta defender a segurança em detrimento da Liberdade, utilizando o terrorismo difuso para um fortalecimento excessivo do próprio Estado frente ao cidadão.

Por fim o próprio Estado-nação encontrando-se enfraquecido pelo fenômeno da globalização, também repercute no mundo islâmico. A uma afirmação de Boaventura de que “é preciso justificar uma política progressista de direitos humanos de âmbito global e de legitimidade local” (SANTOS, 2010). O respeito aos direitos humanos só é possível se ele estiver inserido dentro de um conjunto de valores locais.

Chegamos ao ponto que a construção de uma política de Direitos Humanos precisa ser feita afastando os preconceitos, inclusive os pressupostos de que há uma natureza humana universal. Quando falamos em natureza humana, vamos ter certeza de que sua natureza é essencialmente diferente.

Todos os indivíduos possuem uma dignidade em quanto ser humano reconhecida pela Declaração da ONU e pelos artigos 1º e 2º da Declaração Islâmica, há uma referência a dignidade do ser humano e as obrigações básicas e responsabilidades, contra qualquer forma de discriminação seja social, cor, sexo ou afiliação política.

Atualmente várias ONGs, Comissões como a IPHRC (Independent Permanent Human Rights Commission), milhares de pessoas tem defendido e lutado pelos direitos humanos em todo mundo, sendo necessário superar o “debate sobre universalismo e relativismo cultural. Trata-se de um debate intrinsecamente falso, cujos conceitos polares são igualmente prejudiciais para uma concepção emancipatória de direitos humanos” (SANTOS, 2010).

A superação deste debate, vem ajudar a fortalecer o diálogo, o reconhecimento da diversidade de visões sobre o tema, além do reconhecimento de que as culturas estão sempre

em movimento. Cultura fixa se vê em escavações arqueológicas, culturas vivas estão em relação com outras culturas e sofrem influências, modificam-se com o tempo.

O processo de globalização e a internet tem apressado o processo de intercâmbio entre culturas, gerando frequentemente mais insegurança e ambiguidade. Não há problema em se ter visões diferentes, o problema está em não reconhecer a existência de diferenças entre as pessoas. O que durante muito tempo durante a modernidade sólida foi imposto coativamente as culturas diferentes.

O diálogo cultural pressupõe o reconhecimento de que as culturas são incompletas. O Alcorão e a Sunna são fundamentais para entender a cultura e a religião, mas há aspectos interpretativos que podem ajudar a afastar o preconceito e a intolerância cultural.

Segundo Abdullahi Ahmed na-Na'im, em uma entrevista ao The Guardian (2018) defendeu a posição de que os muçulmanos precisam mudar por si mesmo, e isto é possível, a forma Ocidental de pressionar demonstrou sua incompatibilidade e sua arrogância, prejudicial ao diálogo. Ele concordou com a afirmação de Obama, que a pronunciou na Universidade do Cairo, sendo um sinal de uma mudança da forma que o Ocidente vê outras culturas. Alguns são mais pessimistas, dada as atitudes e opiniões do atual presidente americano e o aumento do terrorismo fundamentalista.

Há uma crescente necessidade de estudar o alcorão para inclusive não se reproduzir preconceitos culturais e desta forma, continuar a alimentar o círculo do fundamentalismo, seja cristão, muçulmano, judeu, hindu ou qualquer outra forma de fundamentalismo que venha a se manifestar.

O multiculturalismo por si só não garante um sistema melhor, é necessário ampliar as interpretações, como diria Na-na'im, escolher uma interpretação que abranja tanto muçulmanos como não muçulmanos. Bauman dizia que "o multiculturalismo é um novo modo de ajustar o papel das classes ilustradas a essas novas realidades. É um manifesto a favor da reconciliação: as novas realidades não são enfrentadas nem contestadas, há uma rendição a elas" (BAUMAN, 2001). É preciso levar em consideração que não há um antagonismo entre universalidade e diferença, mas há uma capacidade de buscar um entendimento mútuo, mesmo que por caminhos distintos, conforme Bauman (BAUMAN, 2000) sustenta. Hoje as Declarações Islâmicas de Direitos Humanos caminham nesta direção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente os Direitos Humanos encontram-se em um mundo hostilizado por preconceitos de ambos os lados, por fundamentalistas, por governos autoritários em várias partes do mundo. Cantando um canto de sereia, um canto que a modernidade sólida cantava aos homens e mulheres de seu tempo. Um canto que pregava a certeza, a estabilidade e a segurança.

Todos sabemos as consequências deste tipo de canto, levou as piores violações dos Direitos Humanos em nome da segurança. Vários governos e autoridades estão repetindo este canto, tentando seduzir homens e mulheres para uma causa perigosa. Os Direitos Humanos precisam ser pensados globalmente, mas seus efeitos são sentidos localmente, é na cultura local de um povo, em seus aspectos ligados a suas crenças religiosas, seus valores éticos e morais que os Direitos Humanos ganham sentido.

É preferível a insegurança de um caminhar para frente, em direção a um sonho ou utopia, do que ficar parado em segurança e reviver os pesadelos do passado. Neste contexto “a insegurança afeta a todos nós, imersos que estamos num mundo fluído e imprevisível de desregulamentação, flexibilidade, competitividade e incerteza, mas cada um de nós sofre a ansiedade por conta própria, como problema privado” (BAUMAN, 2000).

A ambiguidade, a insegurança e a incerteza fazem parte do atual momento histórico; apreender a conviver com isso, com pessoas que pensam diferente, é um caminho para a preservação dos Direitos Humanos, naquilo que temos de melhor, na nossa diferença, na nossa multiplicidade de povos e culturas. Isto nos faz humanos e os Direitos só existem porque somos diferentes, aí a semente da democracia pode germinar, no respeito, na tolerância e na solidariedade.

O equilíbrio em um mundo multicultural exige que os direitos humanos sejam reelaborados, como disse Miguel Vale de Almeida, o termo multicultural em que deve ser debatido “posições de poder entre (diferentes noções de) pessoas e (diferentes) categorias sociais” (ALMEIDA, 2012).

Assim o sonho, seguro e estável do iluminismo, foi transformado em pesadelo ao tempo da modernidade sólida. Voltamos novamente a sonhar, ao tempo de modernidade líquida, um sonho instável, inseguro e ambíguo, mas ainda um sonho, como diria Raul Seixas em uma música:

“Sonho que se sonha só

É um sonho que se sonha só

Mas sonho que se sonha junto é realidade” (SEIXAS, 1974).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABU-SAHLIEH, Sami a. Aldeeb. **Human Rights Conflicts Between Islam and the West**. Third World Legal Studies: v. 9, Article 11, 1990.

ALI ENGINEER, Asghar. Islã e Direitos Humanos. **Revista Direito e Democracia**. Canoas: v. 3, n. 1, 1º semestre 2002.

ALMEIDA, Miguel Vale de. **Direitos Humanos e Cultura**: Velhas e Novas Tensões. Lisboa: *Análise Social*, 205, XLVII (4º), 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade e Ambivalência**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 1999.

_____. **Em busca da Política**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2000.

_____. **Comunidade a busca por segurança no mundo atual**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

_____. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Editora Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CHAVES, Luana Hordones. Os Documentos de Direitos Humanos do Mundo Muçulmano em Perspectiva Comparada. **Mediações**. Londrina: v. 19, n. 2, jul./dez. 2014.

HABERLE, Peter. Direitos Humanos e Globalização. **Doutrina Estrangeira**: Revista de Direito Público, n. 34, jul./ago. 2010. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1816/999>>. Acesso em 12 jul 2018.

IPHRC, The Independent Permanent Human Rights Commission. **Independent Permanent Human Rights Commission (IPHRC) of The Organisation of Islamic Cooperation (OIC)**. Disponível: <<https://www.oic-iphrc.org/en/home>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

LAFREVE, Pierre. **Palestra proferida no Centro Universitário do Brasil (UNIBRASIL)** em 15/05/2018, sala 147.

ORGANISATION OF ISLAMIC COOPERATION. **Cairo Declaration on Human Rights in Islam.** Disponível em: <<https://www.fmreview.org/sites/fmr/files/FMRdownloads/en/FMRpdfs/Human-Rights/cairo.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e Ideologias.** Rio de Janeiro: Francisco Alves Editora S.A., 1977.

ROCHA, Acilio da Silva Estanqueiro. DIREITOS HUMANOS E GLOBALIZAÇÃO. In: SANTORO, Emilio et al, (Orgs.). **Direitos humanos numa época de insegurança.** Porto Alegre: Tomo Editorial, 2010. p. 295-318.

SAEDÉN, Louse. Alternative Islamic Human Rights. **Lunds Universitet.** Suécia: 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma Concepção Multinacional dos Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Contexto Internacional, v. 23, n. 1, jan./jul. 2001.

SEIXAS, Raul. **Música GITA,** 1974.

THE GUARDIAN. **Muslims have to change for themselves.** Disponível em: <<https://www.theguardian.com/commentisfree/belief/2009/jun/05/obama-cairo-muslims>>. Acesso em: 12 jul. 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS, Office of the High Commissioner. **Universal Declaration of Human Rights.** Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 16 jul. 2018.

WEBER, Max. **Ensaaios de Sociologia.** Rio de Janeiro: Editora LTC, 1982.

Submetido em 06.09.2019

Aceito em 22.03.2020